**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003220-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Novaes Engenharia e Construção Ltda

Requerido: Vivo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Novaes Engenharia e Construção Ltda. propôs a presente ação contra a ré Vivo S/A, requerendo: a) a consignação dos produtos que lhe foram encaminhados, os quais não foram adquiridos; b) seja declarada a inexistência do débito e a rescisão do contrato; c) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 21.840,00.

A tutela antecipada e o pedido de depósito dos bens foram indeferidos às folhas 73.

Em manifestação de folhas 76 a autora reitera o pedido de liminar para exclusão ou não negativação de seu nome.

A tutela antecipada para abstenção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito foi deferida às folhas 78.

Decisão de folhas 94 deferiu a expedição de ofícios ao SCPC e Serasa.

A ré, em contestação de folhas 116/125, requer a improcedência do pedido, alegando: a) inexistência de ato ilícito, uma vez que agiu no exercício regular de direito; b) culpa exclusiva de terceiro; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) inexistência de elementos de comprovem o dano moral; d) que o débito é devido e não há que se falar em declaração de inexistência de débito.

Réplica de folhas 165/170.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes.

De início, de rigor a inversão do ônus da prova, ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ante a vulnerabilidade técnica do destinatário final do serviço.

## Nesse sentido:

0023378-89.2011.8.26.0554 APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – PACOTE EMPRESARIAL E LANÇAMENTO DE COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO ROAMING' INTERNACIONAL - Relação de consumo, com destaque para a vulnerabilidade técnica do destinatário final do serviço (art. 29, CDC) - Violação dos direitos do usuário dos serviços, caracterizando a responsabilidade da prestadora – Faturamento em valores exorbitantes, com impugnação genérica da empresa de telefonia, sem o condão de debelar o convencimento jurídico encampado na sentença - Inexigibilidade dos valores com o abatimento proporcional da quantia acoimada abusiva – Dano moral – Não caracterização - A pessoa Jurídica é passível de dano moral, não obstante, é necessário demonstração de afetação da honra objetiva, o que não se extrai dos autos – Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2016; Data de registro: 04/02/2016).

A autora alega que no dia 02/04/2015 recebeu em seu estabelecimento aparelhos de telefone celular que não havia solicitado e, para sua surpresa, constatou através de e-mail enviado pela própria ré de que terceiros utilizaram documentos falsos e contrataram o serviço junto à operadora Vivo, sendo criado um falso e-mail da empresa, RG do proprietário dom fotografia falsificada e sem assinatura, dados incorretos, documentos da Receita Federal e Contrato Social todos falsos. Sustenta que o comportamento imprudente da ré causou danos morais ao cobrar dívida inexistente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, pretende seja declarada a inexistência do débito com a rescisão do contrato, com a exclusão de qualquer negativação, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

A cédula de identidade digitalizada às folhas 32 comprova que a fotografia é diferente daquela constante na cédula de identidade que, de fato, pertencente a Luciano Farias de Novaes, representante legal da autora (**confira folhas 24/25**). Também a cédula de identidade de folhas 32, novamente juntada às folhas 67 sequer contém a assinatura do titular (**confira folhas 32 e 67**).

Por tais documentos restou demonstrada a ocorrência de fraude perpetrada por terceiros.

A ré, por seu turno, não cuidou em instruir a contestação com qualquer documento que comprove a falha na prestação do serviço, a fim de impedir a prática de fraudes na contratação de seu serviço.

As faturas colacionadas às folhas 77 e 82 comprovam a emissão de cobrança em nome da autora sem jamais ter contratado o serviço cobrado pela ré.

As cartas de aviso de débito enviadas pelo SCPC e pela Serasa, comprovam que a ré requereu a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, corroborado pela pesquisa de folhas 102 e declaração de folhas 171.

Não há falar-se em comprovação do dano, tendo em vista que a inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito dão ensejo à reparação por danos morais. É o denominado *damnum in re ipsa*.

Mesmo porque a autora é uma empresa que atua no ramo da construção civil e não pode ter seu nome negativado, sob pena de sofrer prejuízos incalculáveis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E não há falar-se, outrossim, em fato de terceiro, tendo em vista que a ré deve adotar medidas tendentes a evitar a prática de fraudes e responde objetivamente pelos prejuízos que vier a causar. É o risco da atividade.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, para o fim de declarar inexistente qualquer débito relacionado ao contrato tratado nestes autos, com a consequente rescisão contratual, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais.

Considerando a condição econômica das partes, já que a ré é uma empresa mundialmente conhecida no ramo da telefonia, tendo em vista o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, deverá a ré providenciar a retirada dos aparelhos telefônicos que foram encaminhados indevidamente à autora, no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente o débito discutido nestes autos, rescindindo o contrato que o motivou; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) determinar que a ré proceda à retirada dos aparelhos enviados indevidamente à autora no prazo de 30 dias, através de funcionário devidamente identificado e autorizado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA